

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	2
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	2
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	3
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	4
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	13
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	14
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Expediente.....	18

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Designa Promotores de Justiça para atuarem perante a Justiça Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0436/2020/GAB-PGJ, em decorrência da remoção de promotores no interior do Estado, resolve:

Art. 1º Dispensar os Promotores de Justiça Thiago Marques Salomão, Júlio Cesar de Medeiros Silva, Pauliane Mezabarba Sanches, Juliana Barbosa Hoff, Manuela Canuto de Santa Farhat, Rafael Maciel da Silva, Rodrigo Fontoura de Carvalho, Juleandro Martins de Oliveira e Daisson Gomes Teles das funções de Ministério Público Eleitoral perante a 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Zonas Eleitorais, em virtude de suas remoções.

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo nominados para atuarem perante as Zonas Eleitorais correlacionadas, no período de 20 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (restante do Biênio 2020-2021).

Zona	Promotor	Função
2ª	Juleandro Martins de Oliveira	Promotor Eleitoral Titular
	Bianca Bernardes de Moraes	Promotora Eleitoral Substituta
4ª	Fernando Henrique Santos Terra	Promotor Eleitoral Titular
	Manuela Canuto de Santa Farhat	Promotora Eleitoral Substituta
5ª	Luana Diniz Lírio Maciel	Promotora Eleitoral Titular
	Antônio Alceste Callil de Castro	Promotor Eleitoral Substituto
6ª	Thiago Marques Salomão	Promotor Eleitoral Titular
	Vanderlei Batista Cerqueira	Promotor Eleitoral Substituto
7ª	Rafael Maciel da Silva	Promotor Eleitoral Titular
	Pauliane Mezabarba Sanches	Promotora Eleitoral Substituta

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0001012/2019-01 tem por objeto apurar possível grilagem de terras públicas em prejuízo da União Federal, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do referido Procedimento Preparatório mostrou-se inviável à conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Autue-se a presente portaria, realizando os registros de estilo.

Após, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRE RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000021/2020-59 para apurar supostas irregularidades atinentes à paralisação de obra pública financiada com recursos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no Município de Mirafima/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpra-se a diligência determinada no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00001754/2020.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 122, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002378/2019-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Vinicius Silva de Macedo

Envolvido: Ministério da Educação - MEC; Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC

Objeto: Apurar eventual recusa em fornecer plano de ensino, inobservância da Nota Técnica 793/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC e do Parecer CNE/CES nº 236/2009.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002211/2019-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pelo jornal Gazeta do Povo (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cnpq-deu-bolsas-para-pesquisadores-sem-curriculo-adequado/>), de que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq, na Chamada nº 09/2018 para as áreas de Administração, Contábeis e Economia, teria concedido bolsas de produtividade para pesquisadores que não atendiam aos critérios exigidos para conseguir financiamento público;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo CNPq no OFÍCIO nº 2971/2020/GAB/PRE mostram-se insuficientes para elucidar as irregularidades apontadas na matéria jornalística;

CONSIDERANDO a necessidade, portanto, de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Identidade preservada por sigilo;

Envolvido: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq;

Objeto: apurar e tomar providências em relação à concessão bolsas de produtividade pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq, por meio da Chamada nº 09/2018, para pesquisadores das áreas de Administração, Contábeis e Economia, que supostamente não atenderiam aos critérios exigidos no edital.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Retire-se o sigilo do presente procedimento, mantendo-se apenas os dados dos autores da representação como sigilosos.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000317/2019-00. Objeto: Apurar possível irregularidade na entrega de títulos de terras pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária aos assentados do PA Americana, localizado no Município de Grão Mogol/MG. Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações do presidente da Associação dos Assentados PA Americana que, desde 2002, quando houve a regularização do assentamento, o INCRA informou que no prazo de 10 (dez) anos entregaria a documentação de cada lote aos assentados, que totalizam, aproximadamente, 240 pessoas (76 famílias);

CONSIDERANDO que a associação alega que ainda não houve a entrega de tais documentos, embora o INCRA esteja com a documentação pronta desde o ano de 2018;

CONSIDERANDO que sem esses títulos de terras os assentados vêm enfrentando várias dificuldades, pois não conseguem comprovar a condição de produtores rurais e assim não conseguem benefícios e/ou recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, cumpra-se o "item 4" do despacho n. PRM-MOC-MG-00004097/2020 (f. 226 / evento: 38) e oficie-se ao INCRA, com cópia de f. 223 e daquele despacho, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o gabinete da Superintendência do INCRA já concluiu o planejamento das ações para o ano de 2020, bem como para que preste informações atualizadas sobre a entrega dos títulos de terras aos assentados do PA Americana.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

(Documento 2020/0000830002) (Ref.: NF Eleitoral n. 005.2020.000725)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL – POMBAL-PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 78 a Lei Complementar Federal nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral é o ato normativo que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, notadamente em seu art. 58 e ss.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria Eleitoral a Notícia de Fato Eleitoral n. 005.2020.000725, que tem como objeto investigar a realização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea nos dias 01 e 02 de julho de 2020 pelo pré-candidato a prefeito de Pombal no ano eleitoral 2020, o sr. Abmael de Sousa Lacerda, conhecido como “Doutor Verissinho”, como também pela investigada Mayenne Van Bandeira Lacerda, secretária do Trabalho e Ação Social do Município de Pombal;

CONSIDERANDO que há a necessidade de se praticar atos típicos de investigação, a fim de subsidiar eventual Ação de Reclamação por Propaganda Irregular, nos termos do rito estabelecido no art. 96 e ss. da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), c/c o art. 3º e ss. da Resolução n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019;

RESOLVE o Promotor Eleitoral infra-assinado, com supedâneo na Portaria 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL-PPE, como objetivo de investigar a realização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea nos dias 01 e 02 de julho de 2020 pelo pré-candidato à prefeitura de Pombal no ano eleitoral de 2020, o sr. Abmael de Sousa Lacerda, conhecido como “Doutor Verissinho”, como também pela investigada Mayenne Van Bandeira Lacerda, secretária do Trabalho e Ação Social do Município de Pombal, determinando o que segue:

a) a determinação de remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria n. 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República, c/c Portaria n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral;

b) Comunique-se a Procuradoria Regional Eleitoral da PB, através de intimação eletrônica, a instauração deste PPE, com supedâneo no art. 4º, caput, da Portaria n. 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;

c) Providências cartorárias necessárias, quanto ao prazo de 60 dias deste PPE, bem assim suas prorrogações, conforme preconiza o art. 62 da Portaria n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral;

d) façam-me os autos conclusos para deliberações acerca do ajuizamento de ação eleitoral.

Cumpra-se, com todas as cautelas legais.

THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Documento 2020/0000854965 (REF. Ao PPE n. 005.2020.000889)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL – POMBAL-PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar Federal nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral é o ato normativo que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, notadamente em seu art. 58 e ss.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria Eleitoral a Notícia de Fato Eleitoral n. 005.2020.000889, que tem como objeto investigar a realização de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97) nos dias 01 e 02 de julho de 2020 pelo prefeito de Pombal, o sr. Abmael de

Sousa Lacerda, conhecido como “Doutor Verissinho”, como também pela investigada Mayenne Van Bandeira Lacerda, secretária do Trabalho e Ação Social do Município de Pombal;

CONSIDERANDO que nos dias 01 e 02 de julho de 2020 houve a entrega de kits de higiene a várias pessoas na cidade de Pombal, notadamente idosos, e que existem indícios de uso promocional no ato da entrega gratuita destes bens, haja vista que um carro de som que acompanhava a comitiva dos servidores responsáveis por esta entrega reproduzia de forma reiterada um jingle utilizado na campanha eleitoral do ano de 2016 pelo investigado Abmael de Sousa Lacerda;

CONSIDERANDO que há a necessidade de se praticar atos típicos de investigação, a fim de subsidiar eventual ação eleitoral em face dos investigados Abmael de Sousa Lacerda e Mayenne Van Bandeira Lacerda;

RESOLVE o Promotor Eleitoral infra-assinado, com supedâneo na Portaria 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, com o objetivo de investigar a realização de conduta vedada/prática de abuso nos dias 01 e 02 de julho de 2020, vez que nestas datas houve entrega de kits de higiene a várias pessoas na cidade de Pombal, notadamente idosos, existindo indícios de uso promocional no ato da entrega gratuita destes bens, posto que um carro de som acompanhava a comitiva dos servidores responsáveis por esta entrega reproduzindo de forma reiterada um jingle utilizado na campanha eleitoral do ano de 2016 pelo investigado Abmael de Sousa Lacerda, determinando o que segue:

a) a determinação de remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria n. 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República, c/c Portaria n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral;

b) Comunique-se a Procuradoria Regional Eleitoral da PB, através de intimação eletrônica, a instauração deste PPE, com supedâneo no art. 4º, caput, da Portaria n. 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;

c) Providências cartorárias necessárias, quanto ao prazo de 60 dias deste PPE, bem assim suas prorrogações, conforme preconiza o art. 62 da Portaria n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral;

d) determino a expedição de ofício à Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Pombal requisitando, no prazo de 15 dias, informações acerca do número de pessoas beneficiadas com a entrega dos kits de higiene nos dias 01 e 02 de julho deste ano, como também os nomes destas pessoas, quais bens/itens compunham o kit/cesta entregue, indicando ainda o valor/custo deste kit/cesta;

Cumpra-se, com todas as cautelas legais.

THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a subrepresentação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 Do período de registro de candidaturas

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE na Consulta nº. 0604054-58.2017.6.00.0000:

(...) a expressão "cada sexo" mencionada no artigo 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE nº. 21.538/2003 e demais normas de regência.

(TSE, CTA (11551) 060405458, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 01/03/2018, DJe 02/03/2018).

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 – nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/2017 –, o labor fiscalizador do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 421).

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), esta última cabível de forma mitigada -, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos. Nesse sentido:

(...) a alegação de fraude é suficiente para configurar o interesse jurídico para o ajuizamento da ação [de impugnação de mandato eletivo], ainda que não exista abuso de poder econômico, (...) já que a fraude constitucionalmente referida é interpretada de forma ampla e independente de sua associação a outros ilícitos.

(TSE, AgR-REspe nº. 557-49/MG, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, j. 08/08/2019, DJe 16/09/2019).

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case RESpe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 2020 (TSE, REspe-19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/09/2019, DJe 04/10/2019).

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo - e posteriormente responsabilizadas - as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE - com igual objeto -, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

1.2.2 Da legitimização passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos RESpes no 684-80 e 685-65, ambos provenientes de Cuiabá/MT, o TSE - por maioria (4x3) -, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos - e não necessários - nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero. A compreensão majoritária foi apoiada em fundamentos distintos:

(1) os suplentes dispõem de mera expectativa de direito e, por isso mesmo, são alcançados apenas indiretamente pela decisão que reconhece a fraude, ao contrário do que ocorre com os eleitos;

(2) falta interesse de agir aos suplentes, eis que a unicidade da tese da defesa afasta, para estes, a necessária utilidade da ação; e

(3) a tese de que o reconhecimento da fraude acarreta a inviabilidade do DRAP e, por conseguinte, de todos os candidatos do partido ou coligação, foi consolidada apenas no ano de 2019.

Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, impõe-se aplicar a teoria da asserção às ações relativas aos pleitos de 2016 e 2018, exigindo-se de seus autores a integração do polo passivo apenas com os responsáveis pela prática fraudulenta.

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes (mesmo aqueles que não tenham alcançado a votação mínima mencionada no art. 108 do Código Eleitoral, quando se tratar de AIJE e AIME) que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJE seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva Ação Eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada (TSE, REspe no 3175155, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, julgado em: 22/10/09, publicado no DJe em 27/10/09; TSE, REspe no 27961, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/09, publicado em DJe em 27/10/09), todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária ou, ainda, pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) ou determinarem a instauração de Inquérito Policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas que não tenham aplicados a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas da Paraíba, expedindo-se recomendações via ofício circular, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como aos Diretórios Estaduais dos partidos políticos.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente ato, por meio do MP-Virtual, diretamente aos(as) Promotores(as) Eleitorais, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 444, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3462/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 777 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Despacho PRM-MGF-PR-00006744/2020, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002949-31.2018.4.04.7016, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.004.000011/2020-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n. 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por Walla Nascimento de Sousa e que "apura a ausência de acompanhante de sala de aula para o representante, pessoa com deficiência visual, aluno da Univasf - campus Salgueiro";

CONSIDERANDO que, em uma análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver universidade pública federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000313/2020-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000313/2020-58 visa "apurar supostas irregularidades/ilegalidades cometidas pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – COREN/PE notadamente referentes ao seu antigo e atual prédio sede, bem como à demissão e contratação de cargos comissionados";

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000313/2020-58 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, notadamente referentes ao seu antigo e atual prédio sede, bem como à demissão e contratação de ocupantes de cargos comissionados";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Cumpra-se o despacho proferido no último dia 10 deste mês, expedindo-se o Ofício requisitório ali determinado.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 912, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.001331/2016-71

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar as condições de conservação do patrimônio arqueológico existente nas dependências do Núcleo de Ensino e Pesquisas Arqueológicas (NEPARQ) da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

Os autos tiveram origem a partir do projeto “Diagnóstico das Condições de Conservação do Patrimônio Arqueológico nas Reservas Técnicas - MPF-Arq” (fls. 3/10v), sendo o aludido Núcleo vistoriado em janeiro de 2016 por perita da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, concluindo-se, ao final, que:

“O NEPARQ apresentou-se em condições razoáveis, porém, necessita de melhorias imediatas em relação ao acondicionamento do material localizado na Reserva Técnica. O empilhamento das caixas de engradado até o teto indica o limite máximo da capacidade de utilização do espaço da RT, além de não estarem adequadamente acondicionados.

Foram apresentados diversos espaços que parecem estar disponíveis ao NEPARQ, porém, ainda não foram devidamente preparados para receber o material. Segundo a Profa. Dra Suely Luna, a mudança para esses espaços está prevista para Fevereiro ou Março, além da estimativa de construção do novo prédio que abrigará o laboratório e a reserva técnica, até o final do ano.

Apesar da coordenadora encaminhar as planilhas de alguns projetos de arqueologia preventiva, faz-se necessário que o NEPARQ elabore um inventário geral do acervo existente, para que haja um controle do mesmo. Também sugere-se que informem todo o processo de andamento das obras e das alterações de acondicionamento do acervo, para que haja possibilidade do NEPARQ continuar recebendo endossos e conseqüentemente acervos arqueológicos.

Importante resumo das diligências empreendidas nos autos se encontra no despacho saneador de 16 de abril de 2019, motivo pelo qual se transcreve trecho daquela manifestação abaixo:

"Com vistas à instrução dos autos, foi encaminhado ofício ao NEPARQ da UFRPE (fl. 14), que, em síntese, esclareceu em agosto de 2016: i) os materiais necessários ao acolhimento dos vestígios arqueológicos estavam sendo providenciados de acordo com o solicitado, já tendo sido adquiridas as primeiras caixas plásticas e estantes para a executar a transladação dos materiais arqueológicos contidos nos engradados plásticos; ii) estava sendo solicitada a contratação de 4 bolsistas de Iniciação Científica para auxiliar a equipe do NEPARQ na organização do acervo, dos registros cartográficos e dos arquivos digitais; iii) o Departamento de História cedeu duas novas salas, contíguas, para reserva técnica, as quais medem 42 e 9 metros quadrados, respectivamente; iv) estimou-se o prazo de 150 dias para a solução de todas as questões referentes ao acondicionamento do acervo; e v) seria lançada licitação para a construção do novo prédio do NEPARQ (fls. 18/124).

Posteriormente, em abril de 2017, o NEPARQ noticiou que: i) estavam realizando o acondicionamento dos vestígios arqueológicos de acordo com o protocolo solicitado; ii) o Laboratório conta com espaços de área limpa e suja (área para higienização dos vestígios) e Reserva Técnica; iii) a catalogação e o inventário do acervo continuam a ser efetuado por meio de sistemas de identificação e localização (etiquetas) nos invólucros (caixas plásticas) e mobiliários (estantes); iv) o inventário está sendo inserido em sistema de base de dados informatizado que possibilita o gerenciamento das informações do acervo; v) o mobiliário em que se encontra o acervo é composto por estantes de aço fosfatizado que evita migração de corrosão; vi) os objetos estão acondicionados e armazenados de acordo com seu grau de fragilidade, sendo adotado como sistema de amortecimento de impactos plástico bolha no acondicionamento; vii) cada peça do acervo está recebendo número de inventário que identifica a qual sítio arqueológico pertence; viii) cada categoria de vestígio (cerâmica, louça, vidro etc.) está acondicionada em caixas plásticas e estantes; ix) a licitação para a construção do novo prédio seria lançada brevemente (fls. 33/37).

Ato contínuo, em junho de 2018, o NEPARQ acrescentou que: i) cerca de 80% do acervo já tinha sido catalogada; ii) foi realizada melhoria da estrutura física (instalação de ar condicionados novos, nova instalação elétrica e revestimento parcial das paredes), dos espaços referentes à Reserva Técnica, higienização e catalogação; e iii) nova área de Reserva Técnica estava sendo preparada para recebimento dos vestígios arqueológicos com cerca de 28 metros quadrados para a qual foram adquiridas 18 estantes de aço fosfatizados e um ar condicionado (fls. 50/51).

Em seguida, em fevereiro passado, o NEPARQ adicionou as seguintes informações: i) a segunda área para Reserva Técnica já começou a ser utilizada, acomodando os vestígios que vem do campo para serem higienizados e catalogados; ii) os materiais arqueológicos frágeis estão acondicionados em estantes apropriadas; iii) foram instaladas lâmpadas de emergência nas principais saídas das salas RT1, RT2, e Catalogação (fls. 59/60).

No dia 5 de abril passado, foi expedido novo ofício ao NEPARQ, indagando-se, especificamente: i) se foi concluído o inventário geral do acervo da instituição, conforme recomendado no Parecer Técnico nº 048/2016/SEAP, encaminhando cópia, em mídia digital, da documentação pertinente; ii) sobre o andamento da construção das novas instalações do NEPARQ; e iii) se a instalação da segunda área de Reserva Técnica viabilizou de maneira eficaz o integral cumprimento das recomendações elencadas no Parecer Técnico nº 048/2016/SEAP quanto ao armazenamento e acondicionamento do acervo da instituição (fl. 64)."

Naquele momento, observou-se que o NEPARQ da UFPE vinha adotando as medidas que lhe competiam, mas ainda não era possível aferir se as recomendações do Parecer Técnico nº 048/2016/SEAP haviam sido integralmente cumpridas, motivo pelo qual se requisitaram novas informações ao referido núcleo de arquitetura.

Em resposta, a coordenação do NEPARQ informou que o processo de construção de novas instalações do NEPARQ foi encerrado, diante da ausência de interesse por parte da PETROBRAS em renovar o convênio celebrado com a UFRPE e FADURPE, motivo pelo qual solicitou a realização de audiência com o MPF para reverter a situação.

Por outro lado, afirmou que concluiu o inventário geral dos vestígios arqueológicos do NEPARQ/UFRPE, dando-se prosseguimento normal ao andamento de catalogação dos materiais oriundos da pesquisa atual.

Na ocasião, enviou quadros que contêm informações detalhadas e observações pertinentes a cada um dos projetos inventariados, além de quantitativos de vestígios arqueológicos sob a guarda do NEPARQ, e esclareceu que a instalação da segunda área da Reserva Técnica viabilizou o cumprimento das recomendações (PT nº 048/2016/SEAP) quanto ao armazenamento e acondicionamento do acervo.

Sendo assim, diante do integral cumprimento das recomendações apresentadas em parecer técnico da 4ªCCR e o consequente esgotamento do objeto do presente feito, não há irregularidades que justifiquem a continuidade deste apuratório, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe.

No que se refere à solicitação de audiência apresentada pela coordenação do NEPARQ, entendo tratar-se de articulação entre órgãos e instituições públicas e privadas que foge às atribuições deste Parquet federal.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de apuração instaurada de ofício por provocação da 4ª CCR.

Comunique-se ao NEPARQ da UFRPE a presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 915, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.002109/2020-71.

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de representação formulada nos seguintes termos:

"A Universidade Federal de Pernambuco vem mantendo a restrição de circulação de pessoas no campus Recife, mesmo passado o período de lockdown, iniciado em 16 de maio de 2020.

Refiro-me as pessoas residentes no bairro da Várzea, Engenho do Meio e Cidade Universitária que buscam este espaço público para prática de atividades físicas, tão importantes nesse momento de pandemia. A Universidade, indagada através de seus órgãos de comunicação, até o momento 07/07/2020, não se pronunciou a respeito da medida de permanência da restrição, se contrapondo a outros espaços liberados pelo governo do Estado e Prefeitura como praças e parques para práticas esportivas individuais. À comunidade do bairro da Várzea e adjacências, que não dispõe de outras opções ou recursos financeiros para aquisição de equipamentos de ginástica, resta a arriscada iniciativa dessas práticas esportivas como caminhadas as margens da BR 101 e avenidas movimentadas".

O representante solicitou a atuação do MPF para intervir no caso a fim que a UFPE justificasse os motivos pelos quais permaneciam as restrições de acesso de pessoas ao campus e se prontificasse a estabelecer uma programação de reabertura para as atividades esportivas individuais pela comunidade.

Solicitaram-se informações preliminares da UFPE, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017.

Em resposta, a Universidade informou:

"o Campus Recife foi reaberto para a prática individual de atividades físicas, como corrida, caminhada e uso de bicicleta. Essas atividades podem ser realizadas das 7h às 20h (anexo 1). A medida será atualizada observando-se as orientações das autoridades sanitárias e governamentais e o comportamento dos praticantes."

Esclareceu, ademais, a reitoria da universidade que as atividades coletivas continuam vedadas, assim como a utilização de piscina, quadras e equipamentos de uso comum, sendo obrigatório o uso de máscaras para o acesso ao campus. Ainda, que o plano de retomada das atividades da IES está sendo debatido pelo GT COVID-19 e que as medidas foram divulgadas no site da Instituição desde o dia 07/08/2020.

Ante as informações fornecidas pela UFPE, tem-se que as medidas demandadas na representação já foram adotadas pela IES, contemplando a comunidade local e acadêmica, com a devida cautela e prevenção ao contágio pelo novo corona vírus.

Com efeito, as restrições ainda impostas são plenamente justificáveis ante a situação de emergência sanitária no país em razão da pandemia da Covid-19. Como o vírus permanece ainda em circulação no Estado de Pernambuco, não se recomenda a flexibilização de medidas de distanciamento quando se trata de atividades coletivas e que possam gerar aglomeração de pessoas, nos termos da legislação federal e do decreto estadual aplicáveis à matéria.

Assim, forçoso reconhecer que os autos falecem de objeto que justifique a instauração de procedimento próprio para sua investigação. Dispensada, portanto, a atuação deste Parquet Federal no caso.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, com cópia da resposta da UFPE, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisor para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 922, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002353/2020-34.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades na utilização das verbas federais repassadas ao Município de Paulista para o combate à pandemia do Novo Coronavírus. Notícia o representante a contratação pela Prefeitura do município de carro de som para a divulgação sobre a pandemia no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Em anexo, apresenta documento em que o Ministério Público estadual informa sobre a competência federal para apuração e cópias de folhas do contrato respectivo.

No que diz respeito à competência federal, observa-se, inicialmente, ter sido possível extrair do Portal da Transparência do Município de Paulista diversos documentos do processo de dispensa (em anexo), que permitem inferir a fonte de recurso utilizada: “transferência fundo a fundo de recursos do SUS” e o emprego de recursos do Fundo Municipal de Saúde, evidenciando-se a possível ofensa a bem da UNIÃO.

Em análise da representação e documentos em anexo, observa-se, todavia, que o representante não narra nenhuma irregularidade na referida contratação, sem o que este órgão fica impossibilitado, diante da inexistência de indícios mínimos, de iniciar apuração.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade, nos termos do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, que dispõe sobre a possibilidade de arquivamento de Notícia de Fato se desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para início da apuração e o noticiante não atender a intimação para complementação, de notificar-se o representante a fim de que a complementasse, informando quais irregularidades de que tem conhecimento sobre a contratação pela Prefeitura de Paulista de carro de som para a divulgação sobre a pandemia de coronavírus e apresentasse eventuais elementos de informação ou prova de que dispusesse.

Notificado, conforme denota a certidão PR-PE-00040605/2020, deixou, todavia, transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório.

Ao exame da representação, verifica-se que não estão narrados elementos suficientes para a instauração de investigação no âmbito deste Ministério Público Federal.

Notadamente, não há demonstração de um substrato inicial capaz de sustentar suficientemente a versão da representação, a ponto de justificar de modo formal o início das investigações. É certo que o cidadão representante não é obrigado a comprovar exaustivamente o que alega (buscar a prova é papel deste Ministério Público). Entretanto, é preciso haver certo lastro para subsidiar o início das investigações, até para impedir a deflagração de apurações temerárias, em detrimento dos direitos fundamentais do investigado.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) o arquivamento, com lastro no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, bem como no art. 127 da CF, indeferindo-se instauração de investigação;
- b) Comunique-se ao representante.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a ocupação irregular de área de manguezal (APP), de titularidade da União, por diversas famílias, nas proximidades da Ponte Luis Correia, em Luis Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 94504/2019/ME noticiando a ocupação em área de mangues no município de Luís Correia/PI, de titularidade da União;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

PP nº 1.30.002.000046/2019-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, e, ainda, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que há solicitações ministeriais não atendidas, por parte de municípios oficiados para o fim de informar sobre a observância de orientações relativas aos processos licitatórios, no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.002.000046/2019-32;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e com a seguinte ementa:

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2018/ 5ª CCR/MPF. RECOMENDAÇÃO ELABORADA PELO GT LICITAÇÕES. GRUPO DE TRABALHO. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS. COMBATER DIVERSAS TIPOLOGIAS DE FRAUDES. PRM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, determina:

1. o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias;
2. o acatamento do feito na Subcoordenadoria Jurídica, até 10 de janeiro de 2021, quando deverão ser oficiados todos os novos chefes de executivo eleitos no pleito de 2020, com envio dos termos da recomendação elaborada pelo GT Licitações;
3. em ocorrendo informação no interesse do feito, o retorno dos autos, a qualquer tempo, ao gabinete, para análise de eventuais medidas e/ou diligências por implementar.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003790/2019-07 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de possíveis irregularidades no crescimento da comunidade conhecida como 77, localizada em área de proteção ambiental no bairro de Padre Miguel.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003790/2019-07 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

CRESCIMENTO DA COMUNIDADE CONHECIDA COMO 77, LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BAIRRO DE PADRE MIGUEL - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000186/2019-00. Classificação Temática: 1ª CCR. Representante/interessado: JAIME LUCIO MACHADO CARVALHO; ROBERTA SARTINI COIMBRA; ODAIR JOSÉ DOS SANTOS; SIMONE DIAS JOCEMAR NUNES KAUFMAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1º, caput; artigo 5º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000186/2019-00, o qual tem por objeto "Contratos assentamento PNHR";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: “Contratos assentamento PNHR”; e,
2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000175/2020-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Promotoria-Geral de Justiça encaminhou ao MPF cópia do IC 00739.00024/2018, versando sobre declínio de atribuição, para eventuais providências no âmbito do MPF;

CONSIDERANDO que o referido expediente objetivou “apurar lesão à ordem urbanística em razão de ocupação irregular em área non aedificandi e de risco, por se constituir em leito de prolongamento da Rua Araça, e em faixa de domínio de ALL”;

CONSIDERANDO que oficiada, a Secretaria Municipal de Obras do município de Canoas informou que os invasores assentados na faixa de domínio da ALL estão em área particular, de forma que não seria competência da Prefeitura Municipal promover o reassentamento;

CONSIDERANDO que, a esse respeito, a concessionária RUMO Malha Sul S/A afirmou que “não cabe à concessionária garantir o direito de moradia ou a realocação das pessoas que se encontram as suas margens”;

CONSIDERANDO que por se constituir em ocupação de imóvel pertencente à União, mesmo que arrendado para pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público, o MPE entendeu carecer de atribuição para a adoção de providências a esse respeito, declinado o IC, na parte relativa à área com interesse da União, ao MPF;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000175/2020-03 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando averiguar situação de ocupação em faixa de domínio de via férrea, localizada em leito de prolongamento da Rua Araçá, no município de Canoas.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Canoas/RS.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.31.002.000119/2018-78.

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil que tem o objetivo de "Apurar conflitos ocorridos em áreas adjacentes e no interior da RESEX Rio Cautário, entre os indígenas que habitam no interior da T.I. Guaporé e a Associação dos seringueiros do Vale do Guaporé, em razão da extração de produtos no interior da citada RESEX".

Considerando que o prazo de tramitação deste procedimento está para se encerrar, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 07 de abril de 2010.

Publique-se.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável (OE 10) e de combater a criminalidade e a corrupção (OE 21);

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo, tendo como fito a acompanhar as tratativas e cumprimento de acordos de não persecução penal celebrados no âmbito das atribuições do 1º Ofício.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT).

Publique-se e cientifique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000737/2019-81, ainda não foi possível concluir a investigação;

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil.

Cumram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a conversão deste procedimento em inquérito civil.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 334, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Eduardo de Oliveira Rodrigues, responsável pelo 2º Ofício a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.000.002788/2019-19, em razão da não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 19 de novembro de 2019, na Aldeia Coqueiro, da Terra Indígena Laklãnõ, foram expostas diversas opiniões das lideranças indígenas sobre o oferecimento da educação infantil indígena por parte do Município de Vitor Meireles dentro da TI ou fora da TI;

CONSIDERANDO que algumas lideranças manifestaram que entendem que a educação infantil deve ser feita dentro da TI, em razão diante da necessidade de preservar a cultura indígena xokleng;

CONSIDERANDO, ainda, que se manifestaram favoráveis a implantação de currículo, cardápio, atividades complementares e calendários de festividades diferenciados, respeitando a cultura indígena, o que poderia ocorrer com a reativação da educação escolar infantil na Aldeia Coqueiro;

CONSIDERANDO que alguns moradores manifestaram preocupação com a estrutura da escola da Aldeia Coqueiro, relatando que seria melhor que os estudantes frequentassem a escola municipal Rio Deneck, sob a responsabilidade do Município de Vitor Meireles;

CONSIDERANDO que é necessário possibilitar à comunidade indígena o diálogo para que possam chegar ao consenso sobre a manutenção da educação infantil indígena, nas aldeias pertencentes ao Município de Vitor Meireles, dentro da TI ou nas escolas da rede municipal que se localizam fora dos limites da Terra Indígena;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir que as crianças atendidas pela educação infantil indígena por parte do Município de Vitor Meireles, tenham acesso a professor bilingue, xokleng, independente do local onde estudarem;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais para garantir que o Município de Vitor Meireles garanta a educação infantil indígena às crianças da Aldeia Coqueiro, do povo Xokleng da TI LãKlãno.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Direitos Indígenas - TI LãKlãno - Educação infantil indígena - Crianças da Aldeia Coqueiro.

Aguarde-se a realização de reunião com as lideranças indígenas para discutir o tema.

Dispensada a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do ofício circular 12/2020/6CCR/MPF.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

5ª CCR. Apurar possíveis ilegalidades em processo licitatório de compra de material didáticos. Içara/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório fora instaurado a partir da manifestação de Márcio Heidmann Blausius, o qual relata possíveis irregularidades no procedimento adotado pelo Município de Içara/SC para aquisição de materiais didático.

CONSIDERANDO que o representante narrou que o Município de Içara promoveu, indevidamente, inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Editora Positivo LTDA, cujo objetivo foi a aquisição livros didáticos integrados (apostilas) para os Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental do Município para o ano de 2019, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar possível ilegalidade no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 136/PMI/2018, adotado pelo Município de Içara para aquisição de materiais didáticos.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) Após, retorne para análise;

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Supostas irregularidades praticadas no Hospital Nossa Senhora da Conceição. Tubarão/SC. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que se constaram indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Hospital Nossa Senhora da Conceição, em Tubarão/SC, tais como a cobrança de valores dos pacientes, por procedimentos do SUS realizados no Hospital, bem como indícios de violação a ordem da fila de procedimentos do SISREG;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar supostas irregularidades praticadas no Hospital Nossa Senhora da Conceição, em Tubarão/SC.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jeser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja dado cumprimento às determinações constantes no despacho nº PRM-CIA-SC-00006263/2020, após, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000772/2020-05 versando sobre as providências tomadas pelo Instituto Federal de Santa Catarina, em relação a suspensão das atividades acadêmicas em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, em razão da Pandemia do Covid-19, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina;

CONSIDERANDO a informação do IFSC, por meio do Ofício nº 428/2020/REITORIA/IFSC (evento 28), de que: "o Conselho Superior, preocupado sobretudo com as incertezas observadas e ainda sentidas pela população catarinense, manteve a suspensão das atividades presenciais até o dia 31 de dezembro de 2020, porém garantiu a continuidade do ano letivo, com o desenvolvimento dos componentes curriculares por meio de atividades pedagógicas não presenciais, conforme Resolução CONSUP nº 16/2020 em anexo";

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

IFSC. PANDEMIA DO COVID-19. AULAS. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS. PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA.

b) Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 377, DE 21 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir listadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

a) Subseções: 1ª V. F. de Botucatu e 1ª V. F. de Avaré/SP
Membro: Paulo de Tarso Garcia Astolpho

Período: 23 a 25.06.2020

b) Subseções: 1ª V. F. de Botucatu e 1ª V. F. de Avaré/SP
Membro: André Luiz Morais de Menezes

Período: 01 a 02.07.2020

c) Subseções: 1ª V. F. de Botucatu e 1ª V. F. de Avaré/SP
Membro: André Luiz Morais de Menezes

Período: 21 a 23.07.2020

d) Subseções: 1ª V. F. de Botucatu e 1ª V. F. de Avaré/SP
Membro: Marcos Salati

Período: 04 a 07.08.2020

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República interessados.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 243, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001681/2020-31, instaurado a partir do encaminhamento de cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n.º 5025885-75.2019.4.03.6100, para apuração de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 21/2019, organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial, perícia técnica pelo Setor Pericial do Ministério Público Federal.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001681/2020-31 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 157/2020
Divulgação: quinta-feira, 20 de agosto de 2020 - Publicação: sexta-feira, 21 de agosto de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação